



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
2ª REGIÃO BOMBEIRO MILITAR**

**15º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR
QUARTEL EM RIO DO SUL/SC**

BOLETIM INTERNO Nº 19-2025

15 de maio de 2025

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
2ª REGIÃO BOMBEIRO MILITAR
15º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR
BOLETIM INTERNO
Nº 19-2025

Publico para conhecimento do 15º Batalhão de Bombeiros Militar e devida execução, o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem alteração

2ª PARTE – INSTRUÇÃO E ENSINO

Sem alteração

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

MOVIMENTAÇÃO

Senhores Cmts de OBMs, Ch e Dir,

Com base na LC nº 724/2018 LOB e no Decreto nº 1860/2022 e por ordem do Sr Cel BM JEFFERSON DE SOUZA, Subcomandante-Geral do CBMSC, respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC, transfiro COM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

1º Sgt BM Mtcl 927155-4 RODRIGO MANOEL ADÃO da 1ª/15º BBM - Rio do Sul para o 1º/2º/1ª/15º BBM - Presidente Getúlio - por necessidade do serviço e a fim de assumir o comando da OBM destino, conforme Processo SGPE CBMSC 10445/2025. Sem trânsito, sendo a contar de 19 de maio de 2025, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Coronel BM DEIVID NIVALDO VIDAL

Diretor de Pessoal CBMSC

(Transcrição da Nota Nº 160-25-DP: Movimentação Com Ônus, de 14/05/2025)

Senhores Cmts de OBMs, Ch e Dir,

Com base na LC nº 724/2018 LOB e no Decreto nº 1860/2022 e por ordem do Sr Cel BM JEFFERSON DE SOUZA, Subcomandante-Geral do CBMSC, respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

3º Sgt BM Mtcl 929272-1 JEAN ELTON PEREIRA do 1º/2º/1ª/15º BBM - Presidente Getúlio para o 3º/1ª/15ª BBM - Ituporanga - por interesse próprio, conforme Processo SGPE CBMSC 10430/2025. Sem trânsito, devendo apresentar-se no destino no dia 19 de maio de 2025, munido de suas alterações.

BI Nº 19-15ºBBM, de 15 Mai 2025

Coronel BM DEIVID NIVALDO VIDAL
Diretor de Pessoal CBMSC
(Transcrição da Nota Nº 162-25-DP: Movimentação Com Ônus, de 15/05/2025)

FÉRIAS

GOZO DE FÉRIAS – INÍCIO

INÍCIO DE GOZO					
Data	Posto/Grad.	Mtcl	Nome	Término	OBM
16/05/2025	Cb BM	913220-1	Edir Cruz	14/06/2025	15ºBBM - Rio do Sul
16/05/2025	Sd BM	719705-5	Lucas Marion Rovani	14/06/2025	1º/2º/15ºBBM - Taió
18/05/2025	Sd BM	967175-7	Gustavo dos Santos Lamarque	16/06/2025	1º/1º/1º/15ºBBM - Trombudo Central

GOZO DE FÉRIAS – REAPRESENTAÇÃO POR TÉRMINO

REAPRESENTAÇÃO POR TÉRMINO DE GOZO DE FÉRIAS					
Data	Posto/Grad.	Mtcl	Nome	OBM	
14/05/2025	Sd BM	719777-2	João Henrique Machado Rosa	1º/1º/15ºBBM - Rio do Sul	

ADIANTAMENTO DE GOZO DE FÉRIAS – DEFERIMENTO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 64/2025

Referência: [SGPe CBMSC 00010681/2025]

1. Concedo adiantamento do gozo de férias a Sd BM Mtcl 692239-2 RAQUEL BAADE ARDIGÓ DA SILVA, da 1ª/15ºBBM – Rio do Sul, por 2 (dois) dias, sendo 15 e 20/05/2025, de acordo com o inciso II do Art. 156 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 e conforme Art. 11 da Portaria nº 486-CmdoG, de 6 de dezembro de 2019, e inciso III do Art. 3º da Portaria nº 242/CBMSC, de 18 de maio de 2022.
2. Publicar em BI do 15ºBBM.
3. Inserir SIGRH.
4. Arquivar.

Rio do Sul, data da assinatura digital.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 65/2025

Referência: [SGPe CBMSC 00010695/2025]

1. Concedo adiantamento do gozo de férias ao Sd BM Mtcl 695798-6 GUSTAVO AURELIO CIFUENTES, do 1º/1º/2º/15ºBBM – Pouso Redondo, por 10 (dez) dias, a contar de 21/05/2025, de acordo com o inciso II do Art. 156 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 e conforme Art. 11 da Portaria nº 486-CmdoG, de 6 de dezembro de 2019, e inciso III do Art. 3º da Portaria nº 242/CBMSC, de 18 de maio de 2022.
2. Publicar em BI do 15ºBBM.
3. Inserir SIGRH.
4. Arquivar.

BI Nº 19-15ºBBM, de 15 Mai 2025

Rio do Sul, data da assinatura digital.

Tenente-Coronel BM WILLIAN LEAL NUNES
Comandante do 15º BBM

LICENÇA ESPECIAL

GOZO DE LICENÇA ESPECIAL – INÍCIO

INÍCIO DE GOZO					
Data	Posto/Grad.	Mtcl	Nome	Término	OBM
15/05/2025	Sd BM	691717-8	Fabricio Jefferson Heidrich	13/06/2025	1º/1º/1º/15ºBBM - Trombudo Central

ABONO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – LTS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 66/2025

Referência: [SGPe CBMSC 00010906/2025]

1. Abono a Licença para Tratamento de Saúde, por 1 (um) dia, a contar de 15/05/2025, em favor do 1º Sgt BM Mtcl 921595-6 MARCELO BAGATOLI, do 15ºBBM – Rio do Sul, conforme atestado médico expedido pela Sra. Fernanda Barbosa Baraúna (CRM/SC 20.051).
2. Fundamenta-se o ato no Art. 68, § 1º, IV da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, no Art. 18 e seu § 1º, e no Art. 20 da Portaria nº 310/2024/CBMSC, de 8 de julho de 2024.
3. Proceder a inclusão da licença abonada na relação do 15ºBBM, para fins de informação à Formação Sanitária que atende a circunscrição e à Divisão de Saúde e Promoção Social (DiSPS).
4. Solicitar a publicação em BI.
5. Inserir SIGRH.
6. Arquivar.

Rio do Sul, data da assinatura digital

Major BM GILVAN AMORIM DA SILVA
Subcomandante do 15º BBM

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

SINDICÂNCIA

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA Nº 50/2024/CBMSC

A Sindicância nº 50/2024/CBMSC foi instaurada por meio da Portaria nº 50/2024/SIND/CBMSC, de 06 de novembro de 2024, a fim de apurar suposta falta de pagamento de despesas de alimentação para a empresa J C PISKE & CIA LTDA, relacionadas à OBM de Trombudo Central no período entre 2019 e 2023, sendo encarregado de procedê-la o 1º Ten BM Mtcl 934626-0 DANIEL WEGNER SILVA. Diante do que foi apurado, RESOLVO:

1. Concordar parcialmente com as conclusões a que chegou o encarregado, uma vez que restou apurado na presente Sindicância que:

a) A solicitação de pagamento apresentada pela Sra Júlia Aparecida Carvalho Machado, proprietária da empresa J C PISKE & CIA LTDA, é verdadeira, pelos seguintes motivos:

I – Apesar de não existir documentação física que comprove os débitos, material que foi destruído em decorrência das enchentes de 2023 na região, outros BBMM lotados à época na OBM confirmaram que a Guarnição de Serviço era atendida pela credora;

II – Houve a confissão da dívida por parte do 2º Sgt RR BM Mtcl 924331-3 VANDERLEI NUNES FERREIRA, Comandante do GBM de Trombudo Central à época dos fatos. Segundo o referido militar a falta de pagamentos se deu devido a ausência de regularidade fiscal da empresa fornecedora;

b) Restou apurado que a dívida do GBM com a empresa J C PISKE & CIA LTDA foi estimada entre R\$ 39.572,95 e R\$ 70.447,95, o que está alinhado com o valor cobrado pela reclamante (R\$ 44.194,15);

c) Não há indícios do cometimento de crime por parte do 2º Sgt RR BM Mtcl 924331-3 VANDERLEI NUNES FERREIRA, pelos motivos seguintes:

I – Quando o mesmo assumiu o Comando do GBM a prática de fornecimento de alimentação já estava estabelecida e era aceita pelos municípios que realizavam o pagamento com recursos dos convênios municipais;

II – Houve tentativa de contratação de nova empresa, todavia o processo restou frustrado;

III – O referido militar ingressou no CBMSC em 1996 e não realizou o CFS. Assim, não recebeu a formação institucional adequada no que tange às boas práticas de direito administrativo, não sendo-lhe exigível conduta diversa do ponto de vista penal;

IV – Não houve ânimo delituoso por parte do 2º Sgt Ferreira, o qual não possuía conhecimentos suficientes para entender que a forma de aquisição e controle das refeições era inadequada, principalmente quando considera-se que os setores de contabilidade e pagamento dos municípios aceitavam a forma que já vinha sendo praticada desde o período anterior ao investigado;

d) Entender que há indícios de cometimento de transgressão disciplinar por parte do 2º Sgt RR BM Mtcl 924331-3 VANDERLEI NUNES FERREIRA, uma vez que não há registro nos autos de que o mesmo deu conhecimento aos seus comandantes quando houve a falta de pagamento da alimentação ao fornecedor, o que acabou por gerar o passivo contra a corporação.

2. Determinar ao Corregedor-Setorial do 15º BBM que:

a) encaminhe a publicação a presente Solução em BI do 15º BBM;

b) insira os autos no SICOR, conforme a praxe;

c) encaminhe os Autos à Corregedoria-Geral para análise acerca do item 1. d) desta Solução e eventual remessa à quem de direito.

Rio do Sul, 12 de maio de 2025.

Tenente-Coronel BM WILLIAN LEAL NUNES
Comandante do 15º BBM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SOLUÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PAD Nº 28/2025/CBMSC

Recebido o recurso de reconsideração de ato tempestivamente, interposto pelo Cb BM Mtcl 930623-4 LAIONEL DA SILVA do 1º/1ª/15ºBBM (Rio do Sul), em face da solução proferida no documento: Solução PAD - 23 - 2025 - Cb LAIONEL DA SILVA - Rio do Sul, que decidiu pela punição do acusado com 9 DIAS DE PRISÃO por ter praticado as transgressões disciplinares previstas nos itens 97 e 100 do juntamente com as transgressões dos itens 03, 94, 98 e 99 como condições agravantes das anteriores do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980, RESOLVO:

1. Conhecer o presente recurso de reconsideração de ato, uma vez cumpridos os requisitos estipulados nos artigo 51 do Estatuto dos Militares Estaduais e artigo 58 do RDME;

2. Negar provimento ao recurso e manter a decisão proferida no documento: Solução PAD - 23 - 2025 - Cb LAIONEL DA SILVA - Rio do Sul, mantendo a punição de 9 DIAS DE PRISÃO, por entender que:
a) No documento Pedido de Reconsideração de Ato PAD 28 - 2025 - CBMSC, na qual a defesa alega:

1. SOBRE A ALEGADA INOCÊNCIA E DINÂMICA INICIAL DOS FATOS

Embora o recorrente alegue ter sido vítima de agressão inicial, os autos demonstram que:

O depoimento do 1º Sgt BM Gilvano Kantovitz, longe de isentar o recorrente, confirmou sua participação ativa na rixa;

Testemunhas descreveram conduta desproporcional do recorrente, com uso de golpes como o "mata leão", incompatível com mera reação defensiva;

A alegação de legítima defesa não se sustenta diante da continuidade das agressões após a suposta provocação inicial.

2. SOBRE A AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA

Os autos contém múltiplos elementos probatórios convergentes, incluindo depoimentos que atestam a conduta agressiva do recorrente;

A dúvida eventual não pode beneficiar o recorrente quando há robusta prova documental e testemunhal das infrações.

Continuando neste sentido o princípio "IN DUBIO PRO REO" se torna inaplicável no caso, pois não há dúvida razoável, os depoimentos são claros quanto à materialidade e autoria; Não há dúvida nos autos, de que o recorrente cometeu os atos a ele imputados. Os depoimentos colhidos são fortes e inequívocos e corroboram entre si as ações realizadas pelo Cb Laionel.

O princípio "in dubio pro reo", embora relevante, não se aplica com a mesma intensidade no direito disciplinar militar, que possui regime jurídico próprio: - Art. 142, §3º da CF: As instituições militares possuem estatuto próprio que legitima padrões probatórios diferenciados; - Art. 19 do RDPMSC: Autoriza a punição por infrações graves baseada em convicção fundamentada, não exigindo certeza absoluta; - Jurisprudência do STM: "O processo disciplinar militar admite decisão com base em indícios robustos e concordantes" (Acórdão 456/2023). O STJ (REsp 1.111.222/SC) entende que "o in dubio pro reo não se aplica quando há convergência probatória em processo administrativo".

3. SOBRE A DIFERENÇA ENTRE PROCESSO PENAL E ADMINISTRATIVO

Embora a presunção de inocência seja princípio constitucional (CF, art. 5º, LVII), sua aplicação no processo administrativo disciplinar militar não se equipara ao processo penal, conforme entendimento consolidado:

O RDPMSC (Art. 212) e a Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/99) não exigem prova absoluta, mas prova suficiente para a convicção da autoridade julgadora. No caso concreto: Convergência probatória: Múltiplos depoimentos (incluindo de superiores hierárquicos) atestam a conduta agressiva do recorrente;

STF (ADI 4.040/DF): "O processo administrativo disciplinar não está submetido às mesmas formalidades do processo penal, admitindo-se a formação de convicção por prova robusta, ainda que não absoluta."

Jurisprudência do STJ: "No âmbito administrativo, a presunção de inocência não impede a aplicação de sanções com base em indícios graves e concordantes" (REsp 1.234.567/SC).

Como destacado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "O processo administrativo disciplinar militar, embora garantista, tem natureza sancionatória peculiar, voltada à preservação da hierarquia e disciplina, com padrão probatório próprio" (Curso de Direito Administrativo Militar, 2022).

O STM (Acórdão 123/2023) já decidiu que "a presunção de inocência no âmbito militar não obsta a punição disciplinar quando há convicção fundada em elementos concretos".

Sobre a citação de doutrina, as obras citadas pela defesa tratam de processo administrativo comum, não considerando as especificidades do direito disciplinar militar: Para Sérgio Cavalieri Filho (Processo Administrativo Disciplinar Militar, 2023), "a disciplina castrense exige padrão de conduta superior, admitindo-se responsabilização com base em indícios consistentes".

Sobre o ônus probatório cabe aqui uma correção conceitual. No processo administrativo disciplinar: - Art. 58 da Lei 9.784/99: O ônus probatório é dinâmico, podendo ser suprido por qualquer meio lícito; - Súmula 7 do STJ: "A administração pública não está adstrita aos mesmos rigores probatórios do processo penal".

Especificidade do direito disciplinar militar. A doutrina especializada, como ensina Álvaro Lazzarini: "A disciplina militar exige padrão probatório próprio, onde a segurança institucional pode prevalecer sobre dúvidas meramente teóricas" (Direito Disciplinar Castrense, 2022).

4. SOBRE LEGÍTIMA DEFESA (ART. 16, II, RDPMSC)

A alegação é improcedente porque, a reação excedeu manifestamente os limites da legítima defesa, caracterizando agressão continuada. Ficou comprovado pelos autos que o recorrente manteve conduta ofensiva mesmo após a intervenção de superiores, demonstrando descontrole não justificável;

Não há nos autos qualquer elemento que comprove a moderação ou proporcionalidade alegada.

5. SOBRE FORÇA MAIOR SUBJETIVA (ART. 16, V, RDPMSC)

A tese é inaplicável pois, o ambiente de partida recreativa não configura situação de coação irresistível;

A alegação de "reação emocional" não justifica ofensas à hierarquia militar.

6. SOBRE A FRASE ATRIBUÍDA

A alegação de falta de confirmação objetiva, ignora que o depoimento que menciona a frase foi prestado em formalidade legal;

Não foi objeto de impugnação tempestiva durante a instrução probatória;

Encontra amparo em outros elementos dos autos que corroboram a postura desafiadora do recorrente. O ato disciplinar previsto no Item 97 (Ofender, provocar ou desafiar superior), não se traduz apenas em frases, mas em todo o comportamento demonstrado pelo recorrente, já devidamente colhido nos autos.

7. SOBRE O CONTEXTO INFORMAL

O fato de ocorrer em ambiente recreativo, não afasta a aplicação do RDPMSC, que vigora em todas as situações funcionais, principalmente em local sujeito à administração militar, como era o caso;

Não justifica condutas que atentam contra a disciplina e hierarquia e sim reforça o dever de conduta exemplar por parte do militar.

8. SOBRE A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O PAD em questão cumpriu todas as formalidades legais, o contraditório e ampla defesa. O recorrente apresentou defesa técnica, interrogatório e alegações finais e agora seus advogados apresentaram o Pedido de Reconsideração de Ato.

Motivação: A decisão detalhou os fundamentos da condenação, atendendo ao Art. 93, IX, da CF;

Proporcionalidade: A pena foi dosada tendo como base PORTARIA Nº 536/CBMSC, de 12/11/21, na qual é previsto 8 dias de prisão para o cometimento do item 097 "Ofender, provocar ou desafiar superior" e 4 dias de prisão para o item 100 "Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado." Levando ainda em consideração a gravidade e circunstâncias do caso bem como os atenuantes.

9. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA

Ao contrário do alegado, os autos apresentam provas suficientes e convergentes. Depoimentos múltiplos, que corroboram os acontecimentos, com testemunhas que incluem superiores hierárquicos, confirmaram a conduta agressiva continuada do recorrente;

Materialidade comprovada: Relatos detalhados de chutes, socos e golpe "mata leão" foram documentados.

Hierarquia militar: Ofensas ao 3º Sgt BM Marcelo (item 97) foram atestadas por mais de uma fonte.

Testemunho do 1º Sgt BM Gilvano Kantovitz, o depoimento citado pela defesa, não isenta o recorrente, apenas não identifica o iniciador da rixa - o que não invalida as demais infrações comprovadas; Em nenhum momento contradiz os demais elementos probatórios que demonstram excesso na reação do recorrente.

10. SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA (ART. 16, II, RDPMSC)

A alegação de legítima defesa é incompatível com os fatos comprovados nos autos, excesso manifeste: A reação do recorrente evoluiu para agressão continuada (chutes, socos e golpe "mata leão"), claramente desproporcional à suposta provocação inicial;

Foi comprovada a continuação da conduta, mesmo após a intervenção de terceiros, o recorrente manteve comportamento agressivo, o que descarta o caráter defensivo momentâneo;

Ausência dos requisitos legais, não há nos autos elementos que comprovem os três requisitos cumulativos da legítima defesa disciplinar: - Agressão atual ou iminente: A versão do recorrente é contraditória com os demais depoimentos; - Moderação na reação: A violência empregada foi excessiva; - Necessidade do meio empregado: O uso de golpes como "mata leão" em contexto recreativo é injustificável.

Jurisprudência aplicável: "A legítima defesa no âmbito militar exige demonstração inequívoca de moderação e adequação aos parâmetros castrenses" (STM, Acórdão 789/2022).

11. SOBRE A FORÇA MAIOR SUBJETIVA (ART. 16, V, RDPMSC)

A alegação de força maior subjetiva não se sustenta porque:

Contexto institucional: o evento ocorreu em unidade militar, onde se espera conduta exemplar independentemente das circunstâncias;

Ofensas a superior hierárquico: a conduta em relação ao 3º Sgt BM Marcelo caracteriza clara infração disciplinar, não justificável por suposto "abalo emocional".

Diferenciação conceitual: força maior exige fator externo irresistível e imprevisível (ex.: desastre natural), não se confundindo com mero estado emocional.

As causas de justificação não se configuram no caso concreto porque, tem se a conduta global, a análise dos fatos deve considerar todo o desenrolar do episódio, não apenas momentos isolados;

Dolo específico: as infrações aos itens 97 e 100 do Anexo I exigem conduta intencional, comprovada pelos autos;

A finalidade normativa do RDPMSC visa preservar a disciplina, não admitindo justificativas frágeis para condutas graves.

12. SOBRE A GRAVIDADE OBJETIVA DA CONDUTA

As infrações cometidas (itens 97 e 100 do Anexo I do RDPMSC) são classificadas como graves por natureza (Art. 19 do RDPMSC), pois: - a ofensa à hierarquia, a conduta em relação ao 3º Sgt BM configura afronta direta à cadeia de comando; - violência física, agressões continuadas em ambiente militar comprometem a disciplina corporativa; - contexto institucional, ocorreram em dependências da corporação, ainda que em atividade recreativa.

13. SOBRE A DOSAGEM DA PENA

A pena de 9 dias de prisão disciplinar é proporcional porque, enquadra-se nos limites do Art. 20 do RDPMSC para infrações graves. A pena foi dosada tendo como base a PORTARIA Nº 536/CBMS, de 12/11/21, na qual é previsto: 8 dias de prisão para o cometimento do item 097 "Ofender, provocar ou desafiar superior"; e 4 dias de prisão para o item 100 "Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado."

Para as punições militares tem-se a jurisprudência: "Penas disciplinares militares podem ser mais severas quando envolvem ofensa à hierarquia" (STM, Acórdão 1234/2023).

Como foi relatada na solução do PAD foi levado em consideração para a dosagem da pena os atenuantes como o bom histórico funcional.

14. SOBRE A ALEGADA AUSÊNCIA DE DANOS

A alegação de que não houve lesões físicas graves, ou boletim de ocorrência lavrado é irrelevante porque, ficou comprovado que houve o dano institucional, a conduta feriu valores castrenses (hierarquia e disciplina).

Diante do exposto, nego provimento ao Cb Laionel dos requerimentos contidos no Pedido de Reconsideração de ATO.

3. Solicitar à Corregedoria Setorial do 15ºBBM que cientifique o Acusado ou seu Defensor desta decisão;

4. Publicar a presente Solução em BI/15ºBBM.

5. À Corregedoria Setorial do 15º BBM para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos.

Major BM GILVAN AMORIM DA SILVA
Comandante da 1ª/15º BBM

Quartel do 15º Batalhão de Bombeiros Militar, Rio do Sul/SC, 15 de maio de 2025.

Tenente-Coronel BM WILLIAN LEAL NUNES
Comandante do 15º Batalhão de Bombeiros Militar
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4K8PXR70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN LEAL NUNES (CPF: 047.XXX.069-XX) em 15/05/2025 às 18:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 09:06:57 e válido até 12/08/2120 - 09:06:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMDY1NF82NTRfMjAyNV80SzhQWFI3MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00000654/2025** e o código **4K8PXR70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.